

Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 188/2017
PROPONENTE: MESA DIRETORA
RELATOR: DEPUTADO ORLANDO CIDADE

REAJUSTA o vencimento dos servidores efetivos, ativos e aposentados da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, assim como **RETIFICA** o anexo da Lei Promulgada 256 de 15 de abril de 2015.

I – RELATÓRIO:

O Presidente desta Casa Legislativa, Deputado **DAVID ALMEIDA**, em nome da Mesa Diretora, encaminha o presente Projeto de Lei n.º 188/2017 visando reajustar o vencimento dos servidores efetivos, ativos e aposentados da Assembleia Legislativa do Amazonas, no valor de 4, 69%(quatro vírgula sessenta e nove por cento), reajuste este que atende ao percentual que o IBGE disponibiliza, referindo-se a soma do INPC no período de 12 meses.

Ademais, retifica o anexo da Lei Promulgada n.º 256, de 15 de abril de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

Vindo os autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação avoco e passo a atuar como relator.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta é originária de autoridade portadora da prerrogativa regimental para iniciar o Processo Legislativo, conforme amparo no artigo 87, II, do Regimento Interno desta Casa.

Vencido o aspecto formal, esta Comissão passa a analisar a matéria em si da proposição. Tal projeto tem por finalidade a concessão de reajustar o vencimento dos servidores efetivos, ativos e aposentados desta Casa Legislativa, visando recompor o poder aquisitivo da remuneração destes servidores em razão das perdas oriundas do processo inflacionário.

Nessa esteira, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é mandamento constitucional previsto no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

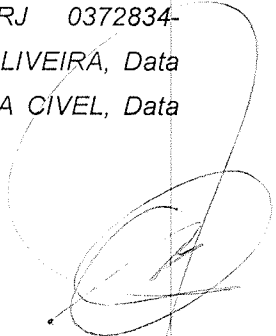
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

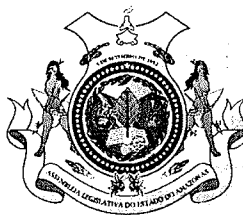


Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Tal pensamento está em consonância com o pensamento jurisprudencial, por todos, explicita-se um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme segue:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL (CF, 37, X). INDENIZAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. CABIMENTO. ÍNDICE DE REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO. MERA MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA REMUNERAÇÃO E NÃO AUMENTO REAL. É assegurada a todos os servidores públicos, a revisão geral e anual de sua remuneração (CF, 37, X, 2a parte). O efeito corrosivo da inflação é fenômeno econômico que atinge a remuneração do servidor na mesma medida, sem distinção de categoria profissional. A Constituição Federal impõe a fixação do mesmo índice para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Persistente omissão legislativa específica que causa prejuízo evidente ao servidor público. Revisão anual que sequer alcança óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo expressamente excluída do limite de gastos. Perda do poder aquisitivo da moeda. Revisão que não significa aumento real, mas mera manutenção do valor do salário. Direito à indenização. Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 03728340320128190001 RJ 0372834-03.2012.8.19.0001, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/11/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/12/2013 10:39)”.
*



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

Por esta razão, a Proposta apresentada é de suma importância, visto que tal reajuste é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos, insculpida no inciso VI do art. 7º da CF, soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

III - VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, **MANIFESTO-ME COM VOTO FAVORÁVEL** à aprovação da Presente Proposta do Projeto de Lei supramencionado, oportunidade que conclamo aos Nobres Pares idêntico proceder.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

DEPUTADO ORLANDO CIDADE

Relator